



Excelentíssimo Ministro **HERMAN BENJAMIM**

DD. Presidente do Superior Tribunal de Justiça

TESE/SÍNTESE: Inconstitucionalidade do artigo 343-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n.º 53/2026. Exigência de “novos requisitos processuais” específicos, para todas as iniciais de ações originárias e petições de recursos dirigidas aos STJ, consistente na exposição de um **resumo** dos autos, contendo (i) os fundamentos do fato e do direito, (ii) dos pedidos formulados, (iii) teor das eventuais decisões impugnadas, (iv) e os dispositivos invocados pelo autor ou pelo requerente. Matéria jurídica eminentemente de procedimento processual, de exclusiva competência União (CF, artigo 24, inciso XI). Emenda regimental que, nessa parte, violou e extrapolou a Competência do STJ. A ilegalidade, por sua vez, decorre de violação ao CPC. Revogação do artigo citado como medida e rigor.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – **ABRACRIM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.398.262/0001-14, com sede na Rua Campos Sales, nº 767, Alto da Glória, Curitiba/PR, CEP 80030-230, representada por seu Presidente Nacional Sheyner Yásbeck Asfóra, OAB/PB 11.590 e pelos demais subscritores, fundada na Constituição Federal/CF, artigo 1.º, *caput*, incisos II e III, artigo 5.º, *caput*, incisos II, XXXIV, *caput*, “a”, XXXV e LIV, artigos

22, *caput*, inciso I, 24, *caput*, inciso XI, e artigo 133, na Lei Federal n.º 8.906/1994/EAOAB, artigo 7.º, *caput*, inciso XI, ⁽¹⁾ respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência

REQUERER A REVOGAÇÃO DO ART. 343-A DO REGIMENTO INTERNO DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluído pela Emenda Regimental n.º 53, de 30 de junho de 2026, pelos motivos abaixo delineados.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) é uma associação civil de âmbito nacional, fundada em 17 de setembro de 1993, com representação em todos os estados da federação e com associados advogados de todo o país, os quais exercem seu mister na área criminal.

2. Conforme Estatuto anexo (art. 1º), a ABRACRIM tem por objetivo a defesa das garantias do livre exercício profissional e direitos dos Advogados e Advogadas Criminalistas, o fortalecimento da Ordem dos Advogados do Brasil e a

⁽¹⁾ **EAOAB, artigo 7.º, *caput*:** São direitos do advogado; **Inciso XI:** reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento.



promoção dos valores dos direitos fundamentais (art. 5º da Constituição da República), humanos e o Estado Democrático de Direito.

3. Dentre as finalidades da ABRACRIM (art. 2º), estão a defesa da valorização e da independência dos advogados, assegurando a efetividade de suas prerrogativas no livre exercício profissional (inc. II); a defesa do Estado Democrático de Direito, buscando preservar os direitos fundamentais individuais e coletivos (inc. VI); e a atuação perante aos Poderes da República e Ordem dos Advogados do Brasil pelos legítimos interesses dos seus associados e objetivos estatutários, ficando legitimada a postular e representar seus membros em quaisquer demandas judiciais ou extrajudiciais (inc. VIII).

II. DAS RAZÕES DO PEDIDO

4. Senhor Ministro Presidente, consta que este egrégio Tribunal Superior, em 1.º de julho do ano corrente, publicou a Emenda Regimental n.º 53, de 30 de junho de 2026, com vista a alterar “dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça relacionados à competência, à organização e distribuição dos feitos, às atribuições da Presidência e à sistemática de julgamento, inclusive virtual e no âmbito dos recursos repetitivos”.

5. Analisando, todavia, detidamente o teor da referida emenda regimental denota-se a existência de uma ilegalidade e inconstitucionalidade, no que tange à redação do artigo 343-A, o qual está assim redigido (grifamos):

RISTJ, artigo 343-A. Nos termos de ato regulamentar da Presidência, todas as iniciais de ações originárias e as petições de recurso dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça deverão conter resumo dos fundamentos de fato e de direito, dos pedidos formulados, do teor das eventuais decisões impugnadas e dos dispositivos legais invocados pelo autor ou pelo recorrente, conforme o caso." (NR)

6. Extraí-se da aludida redação a clara exigência, de natureza processual, de apresentação de um resumo dos autos, consistente no atendimento de quatro requisitos: **(i)** *os fundamentos do fato e do direito*; **(ii)** *dos pedidos formulados*; **(iii)** *teor das eventuais decisões impugnadas*, **(iv)** *e os dispositivos invocados pelo autor ou pelo requerente*.

7. Como sabido, e decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, os regimentos dos tribunais têm força de lei material ou se equipara a esta, prevalecendo sobretudo a lei processual em detrimento das regras regimentais. E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal/STF já pacificou o seu entendimento, notadamente quando do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1.105, da relatoria do saudoso Ministro PAULO BROSSARD, julgada em Plenário, com a seguinte ementa (grifamos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso IX, do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que pospõe a sustentação oral do advogado ao voto do

relator. Liminar. Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua consequente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expreso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. EM RELAÇÃO À ECONOMIA INTERNA DOS TRIBUNAIS A LEI É O SEU REGIMENTO. O REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS É LEI MATERIAL. NA TAXINOMIA DAS NORMAS JURÍDICAS O

REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS SE EQUIPARA À LEI. A PREVALÊNCIA DE UMA OU DE OUTRO DEPENDE DE MATÉRIA REGULADA, POIS SÃO NORMAS DE IGUAL CATEGORIA. EM MATÉRIA PROCESSUAL PREVALECE A LEI, NO QUE TANGE AO FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS O REGIMENTO INTERNO PREPONDERA. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta.

(STF - ADI 1105 MC, Relator(a): PAULO BROSSARD, **Tribunal Pleno**, julgado em 03-08-1994, DJ 27-04-2001) ⁽²⁾

8. Nesse contexto, tanto o atual Ministro ALEXANDRE DE MORAES do STF ⁽³⁾ como o ex-Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO do mesmo tribunal, ⁽⁴⁾ bem assim JOSÉ AFONSO DA SILVA, ⁽⁵⁾ em seus respectivos comentários ao artigo 96, *caput*, e inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, reproduzem idêntico entendimento esposado no precedente acima da Suprema Corte, inclusive fazendo referências citações dele.

⁽²⁾ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur104508/false>. Acessado em 13/7/2026.

⁽³⁾ MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional atualizada até a EC n.º 67/2010*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1.305.

⁽⁴⁾ BARROSO, Luiz Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*. 5. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1.401.

⁽⁵⁾ SILVA, José Alves da. *Comentário contextual à constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. 516p.

9. Com o máximo respeito, quanto à **ilegalidade** do artigo 343-A/RISTJ esta é indubitosa, na medida em que o dispositivo regimental apresenta **claros contornos processuais** ao exigir do autor e do recorrente o atendimento de certas condições típicas da própria lei processual civil/CPC. Aliás, a exigência de um resumo, nos termos do mencionado dispositivo impugnado, **caracteriza mais um requisito de admissibilidade e conhecimento recursal e da peça inicial.**

10. Além disso, o disposto regimental hostilizado também ocasiona profunda insegurança jurídico-processual ao jurisdicionado (autor ou recorrente), haja vista que os conteúdos do resumo exigido pela nova regra regimental podem não serem aceitos por esta Corte Superior, a partir de uma análise comumente subjetiva, conforme naturalmente ocorre quando se apreciam os requisitos de conhecimento dos recursos de sua competência.

11. E, ademais, cada caso/processo conterà sempre um resumo distinto, sobretudo pela diversidade das matérias infraconstitucionais submetidas a este STJ, de maneira que a apresentação do resumo (i) dos *fundamentos do fato e do direito*, (ii) dos *pedidos formulados*, (iii) do *teor das eventuais decisões impugnadas* (iv) e dos *dispositivos invocados pelo autor ou pelo requerente*, **jámais deverá ser interpretada em prejuízo** da parte, mesmo diante do notório uso de filtros (algoritmos) e da Inteligência Artificial (IA) pela Corte com o fim de “barrar recursos”.

12. Portanto, sob a nossa ótica, **SOMENTE A LEI FEDERAL** – oriunda do Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República –, pode

estabelecer ou exigir requisitos processuais específicos para o conhecimento e admissibilidade de ações iniciais originárias e de petições recursais.

13. A **inconstitucionalidade** alegada, por sua vez, também emerge indubitosa no caso em concreto, pois, segundo consta do artigo 22, *caput*, e inciso I, combinado com o artigo 24, *caput*, e inciso XI, da Constituição Federal/CF, competete, exclusivamente, à União legislar sobre *direito processual* e, concorrentemente, sobre *procedimentos em matéria processual*. Note-se (grifamos):

CF, artigo 22, *caput*: Compete privativamente à União legislar sobre:

I: direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

CF, artigo 24, *caput*: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI: procedimentos em matéria processual.

14. Dessa forma, com o devido respeito, este Superior Tribunal de Justiça nitidamente ultrapassou os estreitos limites de sua competência no que diz respeito ao *seu regimento interno*, prevista no artigo 96, *caput*, inciso I, a, ⁽⁶⁾ da mesma Lei Fundamental. Aliás, tal disposição constitucional deixa evidente que cabe aos tribunais quando da elaboração dos seus regimentos internos, observar as normas de processo e

⁽⁶⁾ **CF, artigo 96, *caput*:** Compete privativamente: **inciso I:** aos tribunais: **alínea “a”:** eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.



das garantias processuais das partes. E, no caso, como visto, essa vital observância não ocorreu.

15. Posta assim a questão, eis que demonstradas a *ilegalidade* e a *inconstitucionalidade* arguidas, **requer** a Vossa Excelência, a **revogação do referido dispositivo** regimental impugnado (artigo 343-A/RISTJ), termos em que, por ser de Direito,

- pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 22 de julho de 2026.

SHEYNER
YASBECK
ASFORA:91746027
487
SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA

OAB/PB 11.590

PRES. ABRACRIM NACIONAL

Documento assinado digitalmente
 **ROBERTO DELMANTO JUNIOR**
Data: 22/07/2026 10:49:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROBERTO DELMANTO JUNIOR

OAB/SP 118.848

OAB/DF 85.701

PRES. ABRACRIM-SP

Documento assinado digitalmente
 **EDSON PEREIRA BELO DA SILVA**
Data: 22/07/2026 10:26:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDSON PEREIRA BELO DA SILVA

OAB/SP 182.252

MEMBRO DA ABRACRIM-SP



LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO

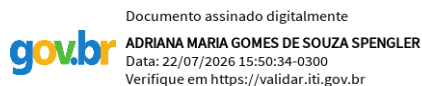
OAB/SP 69.991

PRES. DE HONRA E FUNDADOR DA
ABRACRIM

MARIO DE
OLIVEIRA
FILHO:9512890
5853
MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO

OAB/SP 54.325

DIRETOR NACIONAL DE DIREITOS E
PRERROGATIVAS DA ABRACRIM



ADRIANA SPENGLER

OAB/SC 15.144

VICE-PRESIDENTE NACIONAL DA ABRACRIM



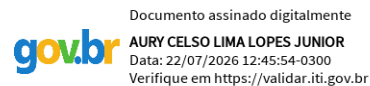
ELIAS MATTAR
ASSAD

Assinado de forma digital
por ELIAS MATTAR ASSAD
Dados: 2026.07.22
15:34:51 -03'00'

ELIAS MATTAR ASSAD

OAB/PR 9.857

PRES. DE HONRA E FUNDADOR DA
ABRACRIM



AURY LOPES JÚNIOR

OAB/RS 31.549

OAB/DF 58.251

PROCURADOR NACIONAL DE
PRERROGATIVAS DA ABRACRIM

ANTONIO
APARECIDO
BELARMINO
JUNIOR:29744785810

Assinado de forma digital
por ANTONIO APARECIDO
BELARMINO
JUNIOR:29744785810
Dados: 2026.07.22 14:45:22
-03'00'

ANTONIO BELARMINO JUNIOR

OAB/SP 337.754

SECRETÁRIO NACIONAL DA ABRACRIM



Documento assinado digitalmente
HENRIQUE TREMURA LOPES
Data: 22/07/2026 14:48:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HENRIQUE TREMURA LOPES

OAB/SP 318.984

VICE-PRESIDENTE ABRACRIM SP

ASSINADO DIGITALMENTE
ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

**ALESSANDRA MARTINS
GONÇALVES JIRARDI**

OAB/SP 320.762

SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA

ABRACRIM SP

Documento assinado digitalmente
ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA
Data: 22/07/2026 11:31:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA

OAB/SP 93.203

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

ABRACRIM SP



ADRIANA DE MELO NUNES
MARTORELLI:04750639885

Assinado de forma digital por ADRIANA DE
MELO NUNES MARTORELLI:04750639885
Dados: 2026.07.23 13:13:52 -03'00'

ADRIANA DE MELLO NUNES

MARTORELLI

OAB/SP 111.458

SECRETÁRIA-GERAL ABRACRIM SP

Documento assinado digitalmente
CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA
Data: 22/07/2026 14:01:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CLÁUDIO JOSÉ LANGROIVA
PEREIRA**

OAB/SP 212.200

PROCURDOR-GERAL ABRACRIM SP

**CESAR LUIZ DE
OLIVEIRA JANOTI**

Assinado de forma digital por
CESAR LUIZ DE OLIVEIRA
JANOTI
Dados: 2026.07.22 18:52:33
-03'00'

CÉSAR LUIZ DE OLIVEIRA JANOTI

OAB/SP 452.003-S

OUVIDOR ABRACRIM SP



CARLOS
EDUARDO
DELMONDI:261
33620811

Assinado de forma
digital por CARLOS
EDUARDO
DELMONDI:26133620811
Dados: 2026.07.22
14:05:57 -03'00'



CARLOS EDUARDO DELMONDI

FLÁVIO FILIZZOLA D'URSO

OAB/SP 165.200

OAB/SP 302.600

DIRETOR DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

CONSELHEIRO NACIONAL ABRACRIM SP

ABRACRIM SP

RUY CARDOZO DE
MELLO TUCUNDUVA
SOBRINHO:26548452810

Assinado de forma digital por RUY
CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA
SOBRINHO:26548452810
Dados: 2026.07.22 16:57:25 -03'00'

RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO

OAB/SP 163.339

CONSELHEIRO NACIONAL

ABRACRIM SP